



## Acórdão 01213/2021-9 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 12589/2019-6

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Determinada

**UG:** PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Interessado:** ORLANDO AMARO HARTVIG

**Responsável:** ALENCAR MARIM, ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, WANDERSON MELGACO MACEDO

### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO – DETERMINAÇÕES.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

#### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial, que foi determinada ao gestor da Prefeitura Municipal Barra de São Francisco, conforme consta no item 3, do Acórdão TCEES 708/2016 – Primeira Câmara, no processo TCEES 3359/2014, que trata da Prestação de Contas Anual (PCA) do ordenador de despesas do Poder Executivo do Município de Barra de São Francisco, exercício de 2013, sendo mantido pelo Acórdão 01684/2018-1, no Recurso de Reconsideração (TC 10348/2016- 3).

Por intermédio do Ofício 006/2019 (peça 02) a Unidade Central de Controle Interno do Município de Barra de São Francisco, enviou a cópia da Portaria nº 190/19 (peça

03), que designou a Comissão de TCE, visando elaborar o processo de TCE, determinado no item 3, do Acórdão TCEES 708/2016 – Primeira Câmara.

Através da Decisão Monocrática 00795/2019-7, o Senhor Orlando Amaro Hartvig – Controlador Interno do Municipal de Barra de São Francisco, para encaminhar a esta Corte de Contas as conclusões provenientes da tomada de contas especial a este Tribunal em até 90 (noventa) dias.

Por meio do Ofício 011/2019 (peça 18), de 08.11.19, a Unidade Central de Controle Interno do Município de Barra de São Francisco, enviou a cópia da Portaria nº 286/195, que designou uma nova Comissão de TCE e solicitou um novo prazo para a conclusão da TCE.

A Decisão Monocrática 00524/2020-5 (peça 27), de 20.07.20, o deferiu do pedido de prorrogação do prazo.

Através do Ofício 036/2019 (peça 28), de 31.08.20, a Unidade Central de Controle Interno do Município de Barra de São Francisco, solicitou, novamente, prorrogação de prazo para a conclusão da TCE. Tal pleito foi deferido mais uma vez através da Decisão Monocrática 00721/2020-7 (peça 37).

Após despacho 39230/2020 informar que não houve o envio dos documentos, a Manifestação Técnica 03559/2020 manifestou-se da seguinte forma:

1. Aplicação, ao Sr. ALENCAR MARIM, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, das penalidades dispostas no artigo 16, da IN 32/2014, art. 389, IV, da Resolução TC 261/2013 e do art. 135, IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012, pelo não cumprimento das determinações exaradas no item 3, do Acórdão TCEES 708/2016 – Primeira Câmara e na Decisão Monocrática 00721/2020-7, decorrente do não envio do processo de TCE.
2. Determinação ao Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Sr. ALENCAR MARIM, no sentido de que encaminhe a esta Corte de Contas, o processo de Tomada de Contas Especial em consonância com o item 3, do Acórdão TCEES 708/2016 – Primeira Câmara e a Decisão Monocrática 00721/2020-7, ENCAMINHANDO cópia da presente Manifestação Técnica, juntamente com o termo de notificação.
3. Determinação ao Controlador Geral do Município de Barra de São Francisco, Sr. ORLANDO AMARO HARTVIG, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 16, da IN 32/2014, que realize o acompanhamento dos procedimentos da Tomada de Contas Especial, do presente processo, e cumpra a observância das determinações contidas na IN TC nº 32/2014, bem como no item 3, do Acórdão TCEES 708/2016 – Primeira Câmara e na Decisão Monocrática 00721/2020-7, ENCAMINHANDO cópia da presente Manifestação Técnica, juntamente com o termo de notificação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas manifesta-se através do parecer 0996/2021-9 (peça 51) da lavra do Procurador Luiz Henrique da Silva, perfilhando o entendimento da área técnica.

Após todo o procedimento, os autos forma encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, que opinou através da Manifestação Técnica 1941/2021 (peça 82) nos seguintes termos:

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- 1) Determinação ao Sr. Enivaldo Euzébio dos Anjos, atual Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, no sentido de que encaminhe a esta Corte de Contas, um processo de Tomada de Contas Especial em consonância com o item 3, do Acórdão TCEES 708/2016 – Primeira Câmara<sup>39</sup>, no processo TCEES 3359/2014, ENCAMINHANDO cópia da presente Manifestação Técnica, juntamente com o termo de notificação, e faça constar no novo processo de TCE, os seguintes documentos e informações:
  - I. Correta apuração do dano conforme exposto no item 2.2, da presente Manifestação Técnica;
  - II. Cópia, na íntegra, do processo de parcelamento, assim como dos comprovantes das parcelas pagas em atraso no ano de 2013, conforme exposto no item 2.2, da presente Manifestação Técnica;
  - III. Atualizar o valor do dano ao erário, referente aos pagamentos em atraso das contribuições previdenciárias parceladas, através da adoção da metodologia apresentada no item 2.2, da presente Manifestação Técnica;
  - IV. Novo relatório da Comissão de TCE, com as seguintes informações (art. 4º, da IN 32/2014 e item 1.IV, do Anexo Único, da IN 32/2014):
    - a) Apuração correta do valor do dano ao erário, conforme consta no item 2.2 da presente Manifestação Técnica;
    - b) Número e assunto dos processos administrativos de Tomada de Contas Especial na Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco (item 1.IV.a, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.1.1, desta Manifestação Técnica);
    - c) Número e assunto dos processos administrativos objeto da Tomada de Contas Especial (item 1.IV.b, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.1.2, desta Manifestação Técnica);
    - d) Elaboração do Relatório da Comissão de TCE nos termos do art. 4º, da IN 32/14;
    - e) Quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valores da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais, nos termos do item 2.3.1.3 desta Manifestação Técnica e item 1.IV.e, do Anexo Único, da IN 32/2014;
    - f) Relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão (item 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.4 desta Manifestação Técnica);
    - g) Parecer conclusivo, com manifestação sucinta quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis (item 1.IV.I, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.5 desta Manifestação Técnica);

- V.** Relatório da unidade central de controle interno, com manifestação expressa sobre (item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.2, desta Manifestação Técnica):
- a) Adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano (item 1.V.a, do Anexo Único, da IN 32/2014);
  - b) inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração (item 1.V.b, do Anexo Único, da IN 32/2014);
  - c) Adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos (item 1.V.c, do Anexo Único, da IN 32/2014);
  - d) O cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial (item 1.V.d, do Anexo Único, da IN 32/2014); e
  - e) Correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir (item 1.V.e, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- VI.** Identificação, pela Unidade Central de Controle Interno, no Anexo Único, da IN 32/2014, do número da folha do processo de TCE, que contém cada uma das referidas manifestações (itens “1.V.a” a “1.V.e”, Anexo Único, da IN 32/2014), no relatório da Unidade Central de Controle Interno;
- VII.** Pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da Unidade Central de Controle Interno (item 1.VI, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.3, desta Manifestação Técnica);
- VIII.** Caso seja apurado um novo valor do dano, enviar cópia dos seguintes documentos:
- a) Seja instaurado o contraditório para cada um dos responsáveis, se manifestarem quanto ao novo valor do dano decorrente do recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias parceladas, juntando ao processo de TCE as notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou qualquer outro documento (item 1.VII.b, do Anexo Único, da IN 32/2014);
  - b) Depoimentos colhidos (item 1.VII.d, do Anexo Único, da IN 32/2014);
  - c) Manifestações do (s) notificado (s) (item 1.VII.e, do Anexo Único, da IN 32/2014); e
  - d) Outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (item 1.VII.h, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- IX.** Nota de Conferência, devidamente preenchida, nos termos o art. 13, da IN 32/2014 e item 2.3.6, desta Manifestação Técnica;
- X.** Condução do novo processo de TCE, contendo todos os elementos fáticos e jurídicos elencados no art. 8º, da IN 32/2014, demonstrados, tomando por base as informações contidas no parágrafo único, do art. 8º, da IN 32/2014 (item 2.3.5, desta Manifestação Técnica);
- XI.** Adoção das providências contidas no art. 18, inc. I, e no item “1.V.b”, do Anexo Único da IN 32/2014 (item 2.3.5, desta Manifestação Técnica); e
- XII.** Registro contábil, conforme metodologia apresentada no item 2.3.5.1, desta Manifestação Técnica).
- 2) Determinação ao atual Controlador Geral do Município de Barra de São Francisco, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 16, da IN 32/2014, que realize o acompanhamento dos procedimentos da Tomada de Contas Especial, do presente processo, e cumpra a observância das determinações contidas na IN TC nº 32/2014, e na presente Manifestação Técnica, ENCAMINHANDO cópia da presente Manifestação Técnica, juntamente com o termo de notificação.
  - 3) Determinação ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Barra de São Francisco, que envie a esta Corte de Contas, uma planilha assinada pelo Contador do referido Instituto, contendo as seguintes informações em relação a cada uma das

parcelas vencidas e não pagas ou com pagamento em atraso, referentes ao ano de 2013, do Termo de Confissão e Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários, firmado em 28.11.12: número da parcela, data de vencimento, data de pagamento, valor principal, correção da parcela vincenda<sup>40</sup> até a data do vencimento da parcela, juros da parcela vincenda até a data do vencimento<sup>41</sup>, valor de correção<sup>42</sup> devida pelo atraso no pagamento da parcela, valor dos juros<sup>43</sup> incidentes pelo atraso no pagamento da parcela, valor da multa decorrente do atraso no pagamento (se houver previsão legal), valor devido; valor pago, e diferença entre o valor devido e o valor pago (item 2.2, desta Manifestação Técnica), ENCAMINHANDO cópia da presente Manifestação Técnica, juntamente com o termo de notificação.

Mais uma vez, instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas elaborou o Parecer 4638/2021-5 (peça 86) anuindo a proposta da área técnica.

É o relatório.

## II. MÉRITO

Passemos a análise do cumprimento do Determinado por esta Corte de Contas.

Conforme consta na Certidão 02386/2021-2 (peça 63), em cumprimento ao Termo de Notificação 01010/2021-1 (peça 61), o Sr. Wanderson Melgaço Macedo (Controlador), foi notificado e recebeu o referido Termo de Notificação do Sr. Enivaldo Euzébio dos Anjos, atual Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, nos termos da Resolução TC nº 261/13, art. 359, § 2º, inc. I, visando o cumprimento do item 1.3, do Acórdão 00359/2021-1.

Consta nos autos correspondência, datada de 07.07.21 (peça 66), com encaminhamento de conclusões (peça 67) provenientes da TCE.

Consta, ainda, outra correspondência, datada também de 07.07.21 (peça 74), com encaminhamento de conclusões (peça 75) provenientes da TCE.

O Município de Barra de São Francisco, editou a Portaria nº 190/19 (peça 03), que designou a Comissão de TCE, visando elaborar o processo de TCE, determinado no item 3, do Acórdão TCEES 708/2016 – Primeira Câmara.

Posteriormente o Município de Barra de São Francisco, editou a Portaria nº 286/19 (peça 19), que designou uma nova Comissão de TCE.

No entanto, foi designada uma nova Comissão de TCE, através da Portaria nº 451, de 07.11.19 (peça 69).

A Portaria nº 163 (peça 70), de 04.05.20, designou novos servidores para compor a Comissão de TCE.

Na manifestação Técnica 1941/2021, a área técnica apontou as seguintes irregularidades no processo de tomada de contas determinada, encaminhado a este Tribunal:

- DOS INDÍCIOS DE APURAÇÃO INCORRETA DO VALOR DO DANO.

Diante do exposto, recomendamos que seja determinado ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Barra de São Francisco, que envie a esta Corte de Contas, uma planilha assinada pelo Contador do referido Instituto, contendo as seguintes informações em relação a cada uma das parcelas vencidas em 2013 e pagas em atraso ou não pagas, do Termo de Confissão e Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários, firmado em 28.11.12:

- Número da parcela;
- Data de vencimento;
- Data de pagamento;
- Valor principal;
- Correção da parcela vincenda até a data do vencimento da parcela;
- Juros da parcela vincenda até a data do vencimento;
- Valor de correção devida pelo atraso no pagamento da parcela;
- Valor dos juros incidentes pelo atraso no pagamento da parcela;
- Valor da multa decorrente do atraso no pagamento (se houver previsão legal);
- Valor devido;
- Valor pago; e

Diferença entre o valor devido e o valor pago.

Analisando a planilha (peça 68) assinada em 24.02.21, pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Barra de São Francisco, há indícios de que até a data de 24.02.21 não havia ocorrido o pagamento do valor de R\$71.276,93, que foi repassado a menor da 11ª parcela.

Caso tenha ocorrido o pagamento pelo Município de Barra de São Francisco ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Barra de São Francisco, a Comissão de TCE deverá apurar o valor do dano entre a data do vencimento e a data do pagamento da parcela de R\$71.276,93.

Deverá ser apresentado no relatório da Comissão de TCE cada uma das parcelas pagas em atraso em 2013, com a informação das atualizações, dos juros e das multas, na forma estabelecida na Manifestação Técnica 1941/2021.

DA ANÁLISE QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS NORMAS DA IN TCE/ES Nº 32/2014.

Conforme disposto na Manifestação Técnica 1941/2021, considerando as irregularidades apontadas no presente processo de TCE, deverá ser elaborado um novo relatório de TCE com as informações completas e fidedignas, onde no texto do relatório de TCE, a identificação do número da folha do processo administrativo de TCE que subsidiou o referido texto, através dos documentos, das informações, e dos cálculos atualizados, completos e corretos.

Seguem detalhadas outras informações e documentos que deverão ser enviados a esta Corte de Contas, juntamente com o novo Relatório de TCE, em consonância com a IN 32/2014.

- RELATÓRIO DA COMISSÃO DESIGNADA.
  - a) NÚMERO E ASSUNTO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA ORIGEM;
  - b) NÚMERO E ASSUNTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL;

- c) QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO RELATIVAMENTE A CADA UM DOS RESPONSÁVEIS, CONTENDO O VALOR ORIGINAL, O VALOR ATUALIZADO ACOMPANHADO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO;
- d) RELATO CRONOLÓGICO DAS SITUAÇÕES E DOS FATOS, COM INDICAÇÃO DOS ATOS ILEGAIS, ILEGÍTIMOS OU ANTIECONÔMICOS DE CADA UM DOS RESPONSÁVEIS QUE DERAM ORIGEM AO DANO, COM A INDICAÇÃO DAS FOLHAS NOS AUTOS DOS DOCUMENTOS E INSTRUMENTOS QUE RESPALDARAM OS ATOS DA COMISSÃO.
- e) PARECER CONCLUSIVO
- f) RELATÓRIO DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO
  - PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE
  - COMPROVANTES DA DESPESA E/OU OUTROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANO.
  - DA ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES A SEREM INSERIDAS NO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TCE.
- a) REGISTRO CONTÁBIL
  - NOTA DE CONFERÊNCIA DEVIDAMENTE PREENCHIDA

Todas as informações pontuadas deverão ser encaminhadas a es Tribunal na forma estabelecida pela Manifestação Técnica 1941/2021.

### III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação.

**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro relator



## **1. ACÓRDÃO TC-1213/2021:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. DETERMINAR ao Sr. Enivaldo Euzébio dos Anjos, atual Prefeito Municipal de Barra de São Francisco**, no sentido de que encaminhe a esta Corte de Contas, um processo de Tomada de Contas Especial em consonância com o item 3, do Acórdão TCEES 708/2016 – Primeira Câmara, no processo TCEES 3359/2014, ENCAMINHANDO cópia da presente Manifestação Técnica, juntamente com o termo de notificação, e faça constar no novo processo de TCE, os seguintes documentos e informações:

**1.1.1.** Correta apuração do dano conforme exposto no item 2.2, da presente Manifestação Técnica;

**1.1.2.** Cópia, na íntegra, do processo de parcelamento, assim como dos comprovantes das parcelas pagas em atraso no ano de 2013, conforme exposto no item 2.2, da presente Manifestação Técnica;

**1.1.3.** Atualizar o valor do dano ao erário, referente aos pagamentos em atraso das contribuições previdenciárias parceladas, através da adoção da metodologia apresentada no item 2.2, da presente Manifestação Técnica;

**1.1.4.** Novo relatório da Comissão de TCE, com as seguintes informações (art. 4º, da IN 32/2014 e item 1.IV, do Anexo Único, da IN 32/2014):

**1.1.4.1.** Apuração correta do valor do dano ao erário, conforme consta no item 2.2 da presente Manifestação Técnica;

**1.1.4.2.** Número e assunto dos processos administrativos de Tomada de Contas Especial na Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco (item 1.IV.a, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.1.1, desta Manifestação Técnica);

**1.1.4.3.** Número e assunto dos processos administrativos objeto da Tomada de Contas Especial (item 1.IV.b, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.1.2, desta Manifestação Técnica);

**1.1.4.4.** Elaboração do Relatório da Comissão de TCE nos termos do art. 4º, da IN 32/14;

**1.1.4.5.** Quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valores da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais, nos termos do item 2.3.1.3 desta Manifestação Técnica e item 1.IV.e, do Anexo Único, da IN 32/2014;

**1.1.4.6.** Relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão (item 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.4 desta Manifestação Técnica);

**1.1.4.7.** Parecer conclusivo, com manifestação sucinta quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis (item 1.IV.i, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.5 desta Manifestação Técnica);

**1.1.4.8.** Relatório da unidade central de controle interno, com manifestação expressa sobre (item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.2, desta Manifestação Técnica);

**1.1.4.9.** Adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano (item 1.V.a, do Anexo Único, da IN 32/2014);

**1.1.4.10.** inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração (item 1.V.b, do Anexo Único, da IN 32/2014);

**1.1.4.11.** Adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos (item 1.V.c, do Anexo Único, da IN 32/2014);

**1.1.4.12.** O cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial (item 1.V.d, do Anexo Único, da IN 32/2014); e

**1.1.4.13.** Correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir (item 1.V.e, do Anexo Único, da IN 32/2014);

**1.1.4.14.** Identificação, pela Unidade Central de Controle Interno, no Anexo Único, da IN 32/2014, do número da folha do processo de TCE, que contém cada uma das referidas manifestações (itens “1.V.a” a “1.V.e”, Anexo Único, da IN 32/2014), no relatório da Unidade Central de Controle Interno;

**1.1.4.15.** Pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da Unidade Central de Controle Interno (item 1.VI, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.3, desta Manifestação Técnica);

**1.1.4.16.** Caso seja apurado um novo valor do dano, enviar cópia dos seguintes documentos:

**1.1.4.17.** Seja instaurado o contraditório para cada um dos responsáveis, se manifestarem quanto ao novo valor do dano decorrente do recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias parceladas, juntando ao processo de TCE as notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou qualquer outro documento (item 1.VII.b, do Anexo Único, da IN 32/2014);

**1.1.4.18.** Depoimentos colhidos (item 1.VII.d, do Anexo Único, da IN 32/2014);

**1.1.4.19.** Manifestações do (s) notificado (s) (item 1.VII.e, do Anexo Único, da IN 32/2014); e

**1.1.4.20.** Outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (item 1.VII.h, do Anexo Único, da IN 32/2014);

**1.1.4.21.** Nota de Conferência, devidamente preenchida, nos termos o art. 13, da IN 32/2014 e item 2.3.6, desta Manifestação Técnica;

**1.1.4.22.** Condução do novo processo de TCE, contendo todos os elementos fáticos e jurídicos elencados no art. 8º, da IN 32/2014, demonstrados, tomando por base as informações contidas no parágrafo único, do art. 8º, da IN 32/2014 (item 2.3.5, desta Manifestação Técnica);

**1.1.4.23.** Adoção das providências contidas no art. 18, inc. I, e no item “1.V.b”, do Anexo Único da IN 32/2014 (item 2.3.5, desta Manifestação Técnica); e

**1.1.4.24.** Registro contábil, conforme metodologia apresentada no item 2.3.5.1, desta Manifestação Técnica).

**1.2. DETERMINAR ao atual Controlador Geral do Município de Barra de São Francisco**, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 16, da IN 32/2014, que realize o acompanhamento dos procedimentos da Tomada de Contas Especial, do presente processo, e cumpra a observância das determinações contidas na IN TC nº 32/2014, e na presente Manifestação Técnica, ENCAMINHANDO cópia da presente Manifestação Técnica, juntamente com o termo de notificação.

**1.3. Determinação ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Barra de São Francisco**, que envie a esta Corte de Contas, uma planilha assinada pelo Contador do referido Instituto, contendo as seguintes informações em relação a cada uma das parcelas vencidas e não pagas ou com pagamento em atraso, referentes ao ano de 2013, do Termo de Confissão e Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários, firmado em 28.11.12: número da parcela, data de vencimento, data de pagamento, valor principal, correção da parcela vincenda<sup>40</sup> até a data do vencimento da parcela, juros da parcela vincenda até a data do vencimento<sup>41</sup>, valor de correção<sup>42</sup> devida pelo atraso no pagamento da parcela, valor dos juros<sup>43</sup> incidentes pelo atraso no pagamento da parcela, valor da multa decorrente do atraso no pagamento (se

houver previsão legal), valor devido; valor pago, e diferença entre o valor devido e o valor pago (item 2.2, desta Manifestação Técnica), ENCAMINHANDO cópia da presente Manifestação Técnica, juntamente com o termo de notificação

**1.4. RESSALTAR** ainda que o não atendimento desta decisão implicará em sanção de multa prevista no art. 16 da referida IN 32/2014, do art. 389, IV da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal) e do art. 135, IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte).

**1.5. DETERMINAR** que a Secretaria Geral das Sessões acompanhe o cumprimento do prazo, restituindo os autos, ao final, à conclusão do Relator.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 22/10/2021 – 49ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**